TERCEIRIZAÇÃO: MODULAÇÃO JURISPRUDENCIAL E VALORES ILUMINISTAS/HUMANISTAS

Luiz Otávio Linhares Renault* Ariete Pontes de Oliveira**

Em homenagem aos terceirizados vítimas fatais na construção dos estádios da Copa 2014 no Brasil:

Raimundo Nonato Lima Costa – 49 anos Marceleudo de Melo Ferreira – 22 anos José Antônio da Silva Souza – 50 anos Antônio José Pita Martins – 55 anos Ronaldo dos Santos – 43 anos Fábio Hamilton Cruz – 23 anos José Afonso Rodrigues – 21 anos Muhammad Ali Maciel – 32 anos

"O mundo é mágico. As pessoas não morrem, ficam encantadas."

(Guimarães Rosa)

1 – INTRODUÇÃO

om o advento da EC nº 45/04, ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição da República de 1988 – CR/88, acresceuse novo pressuposto de admissibilidade – repercussão geral da matéria objeto do recurso, consoante § 3º, III, do art. 102 da CR/88. A matéria foi regulamentada, e a sua previsão consta dos arts. 533-A e 543-B do Código de Processo Civil – CPC. Entende-se que, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos

^{*} Professor dos cursos de graduação e de pós-graduação, mestrado e doutorado, da Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais, com admissão por concurso externo; desembargador do TRT da 3ª Região.

^{**} Mestre e doutoranda em Direito do Trabalho pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais; professora do ensino superior; advogada.

das partes. E, ainda, caracterizar-se-á a repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante do tribunal.

A repercussão geral é técnica de efeito vinculante que tem por fim a racionalização dos serviços do Poder Judiciário, seja "para delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa", seja para "uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional" (BRASIL, STF).

Segundo Leite (2012, p. 937), trata-se de mais uma forma de afunilamento do cabimento do recurso extraordinário.

No plano justaboral, algumas matérias já foram declaradas de repercussão geral, como, por exemplo, os planos de demissão voluntária no setor bancário, bem como a demissão (i)motivada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recentemente, em 06.06.2014, o Supremo Tribunal Federal publicou a decisão da repercussão geral, ARE 713.211-RG/MG, na qual se discute a terceirização, especialmente no que diz respeito à sua (i)licitude. A repercussão geral foi assim decidida, sob a pena do Relator, Ministro Luiz Fux:

"Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Ação civil pública. Possibilidade de terceirização e sua ilicitude. Controvérsia sobre a liberdade de terceirização. Fixação de parâmetros para a identificação do que representa atividade-fim. Possibilidade. Repercussão geral reconhecida."

A decisão a ser proferida pelo excelso STF determinará, com efeito vinculante, as possibilidades da terceirização no Brasil, podendo, inclusive, suplantar o conteúdo estratificado na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que, atualmente, estabelece os limites às terceirizações no Brasil.

Neste artigo, o objetivo é o breve estudo dos fundamentos filosóficos, sociológicos, econômicos e jurídicos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho — Súmula nº 331 — para, ao final, propor a releitura da terceirização no Brasil, em conformidade com a teoria da efetividade imediata dos direitos fundamentais.

2 – SÚMULA Nº 331 DO TST: FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS, SOCIOLÓGICOS, ECONÔMICOS E JURÍDICOS

Na esfera justaboral, *terceirização* é neologismo que significa técnica administrativa que garante a descentralização das atividades de produção distinta

da relação de emprego clássica, baseada no binômio empregado-empregador. A terceirização pode implicar externalização do processo produtivo, no qual a empresa leva para fora etapas do processo produtivo, ou pode implicar internalização de pessoas, trabalhadores alheios junto ao processo produtivo (VIANA, 2012, p. 199).

A problemática de uma relação triangulada, distinta da clássica relação entre empregado e empregador, é afeta à terceirização interna, "que desloca o empregado para fora da relação jurídica de emprego, como se ele fosse uma peça de xadrez" (VIANA, 2012, p. 201).

Historicamente, a utilização da terceirização no Brasil pode ser situada na década de 70 do século XX, entendida como uma das técnicas utilizadas no processo de reestruturação produtiva do modelo toyotista, que pressupõe a produção na forma descentralizada ou, ainda, horizontalizada. Neste sentido, observa Gonçalves (2004, p. 83) que "a mudança é visível. Em vez de produção em massa, homogênea, com fábricas verticalizadas e operários-massa, desabrocha um modelo diferente, com um estilo de produzir marcado pelo alto padrão tecnológico (revolução da microeletrônica), capital horizontal, *terceirização* (...)" (grifos acrescidos).

A evolução jurídico-normativa da terceirização pressupõe a produção heterônoma por meio legislativo e, também, pela via jurisprudencial, por intermédio de firme e fecunda atuação do TST. Em ordem cronológica, a primeira legislação a tratar da matéria foi o Decreto-Lei nº 200/67, que autorizou à Administração Pública a descentralização de suas atividades. Em seguida, veio a lume a Lei nº 6.019/74, prevendo a contratação na forma temporária. Em sequência, adveio a Lei nº 7.102/83, permitindo a terceirização de atividades de vigilância no setor bancário, que, em 1994, por meio da Lei nº 8.863, foi ampliada para além do segmento bancário. Em seguida, ocorreu a alteração do art. 442 da CLT, que estabeleceu não haver vínculo de emprego entre os cooperados e as cooperativas as quais estão ligados. A jurisprudência tratou da temática, tendo o TST, via Enunciado nº 256, se pronunciado de forma clássica, uma vez que restringiu as hipóteses de terceirização à incidência da Lei nº 6.019/74 e aos serviços de vigilância bancária. O posicionamento do TST, de interpretação restritiva da terceirização, pautando-se pela clássica relação bilateral empregado-empregador, rendeu inúmeras críticas. Aponta Prunes (1995, p. 87) a crítica ofertada por Octavio Bueno Magano: "O Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o enunciado em tela, fundado nas apontadas razões de decidir, mostrou-se inteiramente divorciado da realidade palpitante de nossos dias,

na qual sobressai o fenômeno da cooperação entre empresas, explicável pela exigência da técnica e pela exacerbação da concorrência" (grifos acrescidos).

O rigor do Enunciado nº 256, ao longo do tempo¹, sofreu certo abrandamento, por díspares interpretações atribuídas pelos tribunais regionais, o que levou o TST a pronunciar-se, novamente, em 1993, via Enunciado nº 331, que foi alterado em 2000 e 2011.

Eis a sua atual redação:

"Súmula nº 331 do TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Resolução nº 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formandose o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.74). II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/88). III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Segundo Biavaschi (2013, p. 176), o posicionamento do TST acerca da matéria pode assim ser entendido:

¹ Anota Biavaschi (2013, p. 177) que a interpretação restritiva das possibilidades de terceirização preponderou entre os anos de 1985 a 1990. A partir da década de 90 do século passado, os reflexos da flexibilização tiveram impactos notórios na jurisprudência do TST.

"Inicialmente, coibindo-a, segundo Enunciado nº 256; mais tarde, legitimando-a quanto às atividades-meio, definindo como subsidiária a responsabilidade da tomadora, conforme Súmula nº 331; em 2000, estendendo essa responsabilidade aos entes públicos que terceirizam e, recentemente revisitando tal entendimento diante da decisão do STF."

Em uma visão temporal, observa-se que a Súmula nº 331 substituiu o Enunciado nº 256². Historicamente, a discussão surgiu após o ajuizamento de inquérito civil público em desfavor do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal – CEF, sob o fundamento de práticas ilícitas de terceirização e de inviabilidade de concurso público, malferidos a isonomia e o Estado Democrático de Direito. No caso do Banco do Brasil, a denúncia era de que havia contratação de terceirizados para o exercício de atividades tipicamente bancárias, como os digitadores. E, em relação a Caixa Econômica Federal, a denúncia era de contratação de estagiários em substituição de mão de obra permanente. No caso da CEF, o ICP restou em ação civil pública - ACP, com reconhecimento das irregularidades. No caso do Banco do Brasil, foi assinado termo de ajustamento de conduta - TAC, no qual o banco se comprometera à regularização de sua conduta em 180 dias, de modo a dispensar o pessoal irregular, procedendo à realização do concurso público. Ocorre que o banco não conseguiu cumprir o TAC, arguindo, dentre outros fatores, dificuldades na realização do concurso público e apontando os efeitos maléficos da dispensa de cerca de 13.000 empregados, com grande impacto social. Diante das dificuldades, decidiu o MPT pelo pedido de revisão do Enunciado nº 256, e, na última sessão do ano de 1993, aos dias 17 de dezembro, a revisão foi realizada, passando então a matéria da terceirização a ser normatizada pela Súmula nº 331 (PRUNES, 1995; BIAVASCHI, 2013).

De conseguinte, o que se dessume do contexto é que impactos econômicos, jurídicos, sociológicos e filosóficos estão na base da Súmula nº 331. Ela é multivetorial, é polinormativa – ela tem seu corpo e sua alma invadidos por inúmeros fatores socioeconômico-juridícos.

No Brasil, a década de 1990 foi marcada pela intensidade do processo de reestruturação produtiva, caracterizada pela descentralização das atividades, hierarquização da produção e abertura da economia. "A terceirização ganhou

Os termos do Enunciado nº 256 eram: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALI-DADE. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços". Neste sentido, a terceirização estava restrita a serviços de vigilância bancária e temporários da Lei nº 6.019/74.

relevo como estratégia das empresas para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional" (BIAVASCHI, 2013, p. 176).

A terceirização é uma das técnicas de produção utilizada no modelo toyotista de organização e de gestão de trabalho. O modelo toyotista defende a produção horizontalizada, com o esvaziamento do estoque e a descentralização das atividades periféricas, de modo que a produção permaneça focada na atividade principal da empresa. Todo esse discurso tem por fim a maximalização da produção e dos lucros. O Brasil, ao inserir-se no mercado produtivo globalizado, utiliza-se da terceirização com o objetivo de buscar maior produtividade, melhor qualidade e menor custo, possibilitando a sua competitividade no mercado internacional. Organiza-se a produção em redes de empresas. Segundo Delgado (2003, p. 119), "de fato, a terceirização pode ser considerada o elemento nuclear do modelo toyotista brasileiro (...)".

Ao modelo fordista em curso, associaram-se as práticas do toyotismo, dentre as quais a terceirização.

Delgado (2003, p. 124) aponta os índices de abrangência da terceirização de alguns setores de atividades econômicas, no Brasil, na década de 1990. Dentre eles tem-se que 35% das atividades de apoio estavam terceirizadas; 62% das atividades de preparo e distribuição de refeições; 61% dos serviços de limpeza; 51% dos serviços de vigilância; 46% da manutenção geral; 53% dos transportes de produtos e funcionários; e 30% das atividades de telefonia.

Por outras palavras, a terceirização mostrava-se, desde então, em números crescentes, embora, em sua maioria, nas atividades-meio. No fundo, com o passar dos anos, verificou-se que a terceirização possuía outra face: a prática perversa imposta pelo capitalismo com certo viés de aceitação social, à luz de um discurso, segundo o qual é melhor ter o trabalho precarizado do que não tê-lo. Assim, conforme observou Hazan (2013, p. 18), concedem-se os anéis para não se perder os dedos.

Vivíamos a época do discurso da flexibilização do direito do trabalho, na qual se levantavam vozes³ defendendo o direito do trabalho com garantias mínimas ao trabalhador. Fato era que nenhum dos argumentos trazia a importância

³ Conforme apontado por Gonçalves (2004), no Brasil existiu (e, claro, existem) juristas, economistas e até sindicalistas que defendem a flexibilização. Cita como exemplos os discursos proferidos por Maria Aparecida Medrado, da Coordenadoria de Direitos Humanos, Gênero e Cidadania da Social Democracia Sindical; Neuza Barbosa de Lima, da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Força Sindical; Mário Antônio Lobato de Paiva; Octavio Bueno Magano; Paulo Pereira da Silva, dirigente sindical.

do direito do trabalho como instrumento de justiça social e, ainda, esqueceu-se de toda história de luta dos trabalhadores (GONÇALVES, 2004, p. 134).

Nota-se, ainda, que no plano jurídico a pressão era grande, vez que a realidade da vida evidenciava que nem todas as espécies de terceirização se enquadravam perfeitamente no Enunciado nº 256 do TST, como foi o caso da terceirização do Banco do Brasil. Conforme aponta Hazan (2014, p. 41), o direito desenvolve-se em menor velocidade do que as relações sociais. E, assim, desenvolveu-se a terceirização de forma contrária ao Enunciado nº 256, o que exigiu, a princípio, a sua relativização por meio de interpretações caso a caso, para, em segundo momento, efetivar-se a sua normatização e a legitimação por meio da Súmula nº 331, alterando-se a clássica relação bilateral de emprego. "É interessante notar que a máxima jurídica de que o *direito corre atrás do fato social* está sendo utilizada de forma generalizada e inconcebível dentro das teorias jurídicas. E isso porque, quando se trata de direitos humanos e sociais, é o fato que deve obedecer ao direito, e não o contrário" (HAZAN, 2014, p. 43) (grifos do autor).

Por outro lado, não se pode esquecer que, no plano jurídico, houve uma justificativa da contingência, da emergência (VIANA, 2012, p. 207).

A manifestação heterônoma, via jurisprudência do TST, é, em parte, fruto de uma postura jurídico-filosófica do pós-positivismo, expressando-se uma faceta do ativismo judicial, que sugere uma atuação ativa do Poder Judiciário, preocupado com a realidade social em que está inserido, de modo, a viabilizar a efetividade do Estado Democrático de Direito, por intermédio da concretude dos direitos fundamentais.

3 – APARÊNCIA X ESSÊNCIA: RELEITURA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apontam-se como objetivo e justificativa da terceirização "a transferência de atividades acessórias ou secundárias a outras empresas com a concentração no negócio principal; a especialização da atividade, consequentemente a melhor qualidade dos serviços; o aumento da produtividade; a redução do custo de produção; e o aumento do lucro" (CAIXETA, 2013, p. 183).

Na verdade, a aparente técnica de administração, consubstanciada na terceirização, em essência, mostra como uma autêntica técnica de maior acumulação do capital, precarizante das relações de trabalho em diversas perspectivas, atingindo diretamente a efetividade dos direito fundamentais assegurados pela CR/88. Conforme aponta Viana (2012, p. 212), "a terceirização que não preca-

riza é *uma contradição em seus próprios termos*" (grifos do autor). No mesmo sentido, pontifica Maior (2010, p. 54) que a terceirização "impõe uma lógica de atentados aos direitos sociais, valendo-se da perversidade de se apresentar, meramente, como técnica moderna, inevitável e irreversível de produção".

Os efeitos precarizantes provocados pela terceirização são inúmeros. Sublinha Antunes (2013, p. 159) que a superexploração da força de trabalho é traço constitutivo e marcante do capitalismo brasileiro.

A perversidade da terceirização ataca diretamente a base valorativa do direito do trabalho, construída por normas principiológicas tuitivas, fragilizando, ainda, os princípios da igualdade e da continuidade da relação de emprego.

Segundo Viana (2012, p. 199), "a terceirização se insere numa estratégia de largo espectro, não apenas sob o prisma econômico, mas na dimensão política. É uma das formas mais potentes – e ao mesmo tempo mais sutis – de semear o caos no direito do trabalho, subvertendo os seus princípios e corroendo seus alicerces".

A reestruturação produtiva, com a implantação da terceirização, acarretou e continua contribuindo para o desemprego daqueles que eram empregados diretos e passam a ser subempregados. Segundo Antunes (2013, p. 162),

"Na década de 1990, por exemplo, a Hering, em Santa Catarina, terceirizou mais de 50% da sua produção, acarretando o desemprego de cerca de 70% da sua força de trabalho (...). Processo similar ocorreu com a Levi Strauss do Brasil, que, na mesma década, criou uma 'cooperativa', eliminando praticamente todos os seus postos de trabalho."

Atualmente, os números de terceirizados no Brasil somam 10.865.297 trabalhadores, representando 25,5% do mercado formal de trabalho (CUT; DIEESE, 2011, p. 6).

Outro efeito nefasto provado pela terceirização é lembrado por Viana (2012) e consiste na desintegração coletiva do sujeito trabalhador, afetando diretamente a sua subjetividade. Por outras palavras, é possível "reunir sem unir", o que dificulta a solidariedade de classe, subtraindo a identidade de pertencimento ao grupo.

Essa desintegração acentua-se pela discriminação entre os próprios trabalhadores diretos e os terceirizados, que são vistos como uma subespécie de trabalhadores

Gonçalves (2004, p. 83) acentua que a terceirização não foi concebida apenas como meio de redução dos custos da mão de obra, mas também como

meio de fracionamento da classe trabalhadora, apta a desarticular os sindicatos. Tenha ou não tido esse propósito deliberado, a verdade é que, de certa forma, essa repercussão contribuiu para a crise do sindicalismo.

Dentre tantos outros exemplos, podemos citar o caso da Cia. de Ferro e Ação de Vitória – Cofavi, que, em 1989, tinha 2,8 mil empregados e, via terceirização da sua produção, passou, em 1993, a contar com apenas 750 empregados (PRUNES, 1995, p. 19-20).

Esse enxugamento de empregados não comprometeu a produção, mantida nos mesmos patamares pelos trabalhadores terceirizados. Gomes (2014, p. 223) acentuou que: "a fábrica diminui drasticamente seus quadros de trabalhadores, mas com a terceirização os recontrata por meio de prestadoras de serviço, rebaixando os custos com a mão de obra".

Outro efeito da terceirização consiste no uso, cada vez maior, da força de trabalho feminina, acarretando a discriminação de gênero no ambiente de trabalho. No setor bancário, aponta Antunes (2013, p. 160) que à medida que se desenvolveram os processos de automatização e flexibilização do trabalho, presenciou-se o movimento de feminização dos bancários, o que acarretou em desigualdades e segmentações entre gêneros. Outro setor destacado pelo autor, pelo crescente uso do trabalho feminino, é o das empresas de *call center*. Segundo Gomes (2014, p. 228), "a ampla utilização de mão de obra feminina na terceirização, da forma como geralmente é realizada, reforça a divisão sexual do trabalho que, em sua forma discriminatória, impede a permanência das mulheres no mercado de trabalho, em condições de igualdade com relação aos homens".

Outro impacto negativo é a discriminação em relação à remuneração, que, segundo a pesquisa da CUT e DIEESE (2011, p. 7), gira em torno de 27,1%.

Outra pesquisa realizada pela CUT e DIEESE (2011, p. 15) revela que "uma das repercussões mais contundentes da precarização do trabalho gerada pela terceirização é a elevada incidência de acidentes de trabalho graves e fatais entre trabalhadores terceirizados". Segundo a pesquisa, "dados da fiscalização do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, divulgados em 2005 em um seminário sobre o tema, indicam que, de cada 10 acidentes de trabalho ocorridos no Brasil, oito são registrados em empresas terceirizadas e, nos casos em que há morte, quatro entre cinco ocorrem em empresas prestadoras de serviço" (grifos acrescidos). Os dados são contundentes. A pesquisa mostra que:

"Em setores perigosos, como o de energia elétrica, extração e refino de petróleo e siderurgia, esta realidade tem se expressado de forma cruel. Estudo da subseção do DIEESE do Sindieletro Minas Gerais, realizado

em 2010 com base em dados da Fundação Coge, revela que, entre 2006 e 2008, morreram 239 trabalhadores por acidente de trabalho, dentre os quais 193, ou 80,7%, eram trabalhadores terceirizados.

O mesmo estudo indica que a taxa de mortalidade média entre os trabalhadores diretos no mesmo *período foi de 15,06 enquanto que entre trabalhadores terceirizados foi de 55,53*." (CUT; DIEESE, 2011, p. 15) (grifos acrescidos)

Grosso modo, pode-se afirmar que chega a ser aviltante a condição do terceirizado. Asseverou Viana (2012) que se trata de clara violação à dignidade humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito.

No plano da efetividade da tutela jurisdicional, Pimenta (2012) pontifica que uma das causas da inefetividade é a litigância habitual, que corresponde à reincidência de demandas em que figuram como parte empregadores que reiteradamente, de forma deliberada e sistemática, não quitam os mais elementares direitos e obrigações trabalhistas, o que demonstra uma verdadeira cultura de inadimplemento dos direitos trabalhistas.

No plano da terceirização, constatou-se que as empresas fornecedoras de mão de obra têm provocado impacto negativo, no meio social, pelo descumprimento das verbas trabalhistas.

Em pesquisa realizada perante o TRT da 3ª Região, constatou-se o que, provavelmente, ocorre nos demais tribunais regionais. Na primeira instância, a maior demandada é uma empresa fornecedora de mão de obra. A segunda maior litigante, também empresa de terceirização, figura no polo passivo de 2.975 reclamações. Não seria exagero afirmar que a Revista Exame apontou a segunda maior litigante como uma das maiores empresas do Brasil em 2012, com rentabilidade de 52,3%. Na quinta colocação, encontrou-se outra empresa especializada no fornecimento de mão de obra, com 1.654 demandas no polo passivo. Novamente, a Revista Exame menciona essa empresa como uma das maiores do Brasil, em 2012, com rentabilidade de 14,6%.

Na segunda instância, o *ranking* não sofre grande alteração quanto às empresas fornecedoras de mão de obra, consoante pesquisa realizada no sítio do TRT⁴.

⁴ A pesquisa foi realizada no dia 11 de julho de 2014. A pesquisa foi realizada junto aos *sites* dos TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 15ª e 17ª Região. Constatou-se que somente os TRTs da 3ª e 17ª Região possuem a lista dos maiores demandantes em sede de primeira e segunda instâncias.

4 – BREVE NOTA CONCLUSIVA

A terceirização, sob a perspectiva do direito do trabalho, não pode ser enxergada e tratada apenas como um fato socioeconômico. Outros há de natureza filosófica, iluminista/humanista e política que engrossam, sem engessamento, a realidade objetiva da vida. Se verdade é o que dizia Duguit, que as leis devem se adaptar aos fatos, e não os fatos às leis, a jurisprudência desponta, na pósmodernidade como importante fonte formal heterônoma de direito, atuando para que haja uma conformação intrínseca e extrínseca da normatividade com as mudanças socioeconômicas. Não se pode recorrer apenas ao status quo para fundamentar a mudança. Por essa razão, passado, presente e futuro, o TST redesenhou a silhueta da terceirização ao longo das últimas décadas, sem arranhões aos princípios especiais do direito do trabalho, conciliando o caráter tuitivo das normas trabalhistas com o clamor da economia, tendo como pano de fundo a vibrante e cambiante realidade social, à luz de crescimento econômico inusitado ocorrido em nosso país, nas últimas décadas. O TST não fugiu à sua nobre missão, nem ao rude embate, entre o capital e o trabalho. Ao revés, encarou-o de frente, carne e osso, suor e sangue. Não se curvou às normas jurídicas avelhantadas, nem à decrepitude de alguns institutos. Firmaram-se na essência dogmático-normativa do direito do trabalho, colocando sobre a musculatura da Súmula nº 331, qual um arco do triunfo, todas as formas e nuances da terceirização, que se projetavam em luzes e cores sobre o meio socioeconômico. Nenhuma lei pode manter o seu alcance primitivo se tudo muda no meio social. por isso a jurisprudência do TST subiu no dorso do ordenamento jurídico e olhou para frente, sem dar as costas para o passado de lutas da classe trabalhadora por um direito especial de natureza tuitiva, iniciada no século XIX e coroada de êxito no século XX. Preceito era, de hermenêutica, que non mens legislatoris, sed legis. No entanto, os fatos e a realidade social, na velocidade alucinante do mundo pós-moderno, só podem ser contidos por velhos textos de lei até um determinado momento. Mesmo assim, esse limite de contenção, a partir de certo ponto, extravasa a própria atuação dos juízes, cujas mãos não conseguem tocálos nem ao longe. No caso específico da terceirização, por mais que se perceba que as transformações operadas nas fábricas e nas empresas fornecedoras de serviços clamem e procurem justificar uma expansão da terceirização da periferia e do meio para o centro de suas atividades produtivas, momento há em que a própria jurisprudência chega ao seu ponto de esgotamento funcional. No TST, a terceirização renovou-se e manteve a sua constante revitalização pela via jurisprudencial, atribuindo certa margem de realização de justica para os casos concretos, pelas instâncias inferiores. Ali, no Tribunal Superior, ela como que rejuvenesceu e engrandeceu, equilibrados os interesses antagônicos das classes;

ali ela lançou raízes e deitou princípios socioeconômicos em consonância com os princípios especiais de direito do trabalho; ali pavimentou um caminho de convivência entre a valorização do trabalho e a livre-iniciativa. *Sans larmes*, sem o esfacelamento da espinha dorsal da proteção contida na Constituição e na legislação ordinária trabalhista, não desflorou, nem sequer descoloriu a intermediação da mão de obra, dentro de certos limites da razoabilidade. Ao revés, a humanizou e conciliou a proteção do trabalhador com as exigências empresariais, valorizando, simultaneamente, o Estado Democrático de Direito e o devido processo constitucional. Podemos dizer que a Súmula nº 331/TST, sem extremos e sem extremismos, caminhou rente à realidade da vida empresarial e da vida do trabalhador, dando especial contribuição para a segurança jurídica e para o equilíbrio entre o capital e o trabalho.

Estima-se que o STF virá a pronunciar-se sobre matéria tão relevante ainda este ano, ponderando os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, e acreditamos, seguindo a sua linha ascensional, em direção à efetividade imediata dos direitos fundamentais. Por detrás do valor social do trabalho, encontra-se a pessoa humana; por detrás da livre-iniciativa, encontram-se os bens materiais e imateriais; a redução de custos e, consequentemente, o lucro são importantíssimos no mundo globalizado, extremamente competitivo. Ambos, valor do trabalho e livre-iniciativa, em harmonia, convivem, se retroalimentam e se complementam na sociedade industrial, calcada no consumo. Porém, a pessoa humana não pode ser equiparada a uma mercadoria, sendo terceirizada a sua força de trabalho, sem um balizamento humanístico que valorize o homem e o trabalho dele, preservando as seculares conquistas do direito do trabalho. Daí a necessidade de normas cogentes, imperativas e tuitivas direcionadas ao hipossuficiente economicamente, cuja força de trabalho é vendida para o tomador de serviços, que não deveria lucrar com a *merchandage*.

No sentido da valorização da pessoa humana, apontam-se decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 160.2225, 158.215-4/RS6, 161.243-6/

O objeto do RE envolveu a discussão em torno do direito à privacidade e à intimidade das empregadas da empresa De Millus S.A, submetendo-lhes a prática de revista íntima para impedir o furto de produtos. No caso, a efetividade dos direitos fundamentais não foi analisada em razão da prescrição. No julgamento, o Ministro Pertence manifestou-se contrário à conduta da empresa, que alegando autonomia privada violava os direitos à intimidade e à privacidade das empregadas. A manifestação do STF se deu em 1995 (SARMENTO; GOMES, 2011, p. 76).

⁶ O RE discutiu a validade de cláusula contratual de cooperativa que permitia a exclusão de membros dos seus quadros sem ampla defesa e contraditório, ou seja, discutia-se, no plano privado, a efetividade dos direitos fundamentais. Entendeu-se pela necessidade da ampla defesa e do contraditório. A manifestação do STF ocorreu em 1996 (SARMENTO; GOMES, 2011, p. 76-77).

DF⁷, nas quais o excelso STF se manifestou pela efetividade direta dos direitos fundamentais às relações privadas. Aliás, no RE 201.819-88 houve expressa preocupação da Suprema Corte com a efetividade direta e imediata dos direitos fundamentais às relações privadas, que se expressou nos seguintes termos: "Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados".

Os interesses humanos não se polarizam apenas em torno de ideias. Existem os interesses econômicos, exacerbados em uma sociedade industrial e de acumulação de riquezas, dentro da qual, no entanto, há de existir um sistema de pesos e contrapesos. O direito, disse alguém, não é ciência de causalidade ou de imediatismo, porém de valoração axiológica, e o seu móvel é a justiça.

Assim, a luta pela efetividade dos direitos fundamentais às relações privadas juslaborais passa pela rejeição a qualquer espécie de relação jurídica precarizante, inclusive a terceirização sem limites próprios, específicos e especiais do ramo jurídico que disciplina as relações de trabalho. O direito possui dupla positividade, nasce do meio social e para ele se volta, ou, como disse Max Rumpf, o direito é ciência brotada da vida e destinada à disciplina da própria vida.

No entardecer das leis que disciplinam a terceirização, vale dizer, no cair da tarde das normas que tratam do fornecimento de mão de obra da pessoa humana, diríamos que as leis não morrem, elas também ficam encantadas, moduladas que são pelas mãos equânimes dos intérpretes, que lhe dão outra vida no plano da realidade social do momento que vivemos.

De conseguinte, espera-se que o julgamento da repercussão geral, pelo excelso STF, venha a modular e a conformar matéria tão relevante para milhões de trabalhadores e milhares de empresas, sem se afastar dos princípios especiais do direito do trabalho, conciliando a valorização do trabalho com a iniciativa privada, promovendo a dignidade da pessoa humana, tal como fez o colendo TST, ao longo do tempo, preservando o *encantamento*, isto é, a *magia* da vida em harmonia com a *beleza* do direito e da justiça.

⁷ Também em 1996, tem este RE, cujo objeto de discussão envolvia a efetividade da igualdade entre trabalhadores. Neste caso, empregado da Air France discutiu a igualdade dos direitos trabalhistas assegurados no estatuto da empresa, que a princípio só beneficiava empregados franceses. O STF entendeu por aplicar a igualdade de direitos entre os empregados.

⁸ Tratou-se de discutir a efetividade do direito à ampla defesa e ao contraditório em caso de exclusão de um associado da União Brasileira de Compositores – UCB.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Osmani Teixeira de. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. In: FIGUEIREDO, Bruno Reis de; HAZAN, Ellen Mara Ferraz (Coord.). *Alguns aspectos sobre terceirização*. Belo Horizonte: RTM, 2014.

ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho, as formas diferenciadas da reestruturação produtiva e da informalidade no Brasil. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro. *Trabalho e justiça social*: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

BARROS, Alice Monteiro. A terceirização e a jurisprudência. In: CARDONE, Marly A.; SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. *Terceirização no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

BIAVASCHI, Magda Barros. A dinâmica da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a história da forma de compreender a terceirização. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro. *Trabalho e justiça social*: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL Supremo Tribunal Federal Disponível em: <www.stf.gov.br>

21d 1812. Supreme Trie unua I euerus. 21speni er ein. WWW.ser.gev.or
Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <www.tst.gov.br>.</www.tst.gov.br>
Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. Disponível em: <www.trt1.jus.br>.</www.trt1.jus.br>
Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. Disponível em: <www.trt2.jus.br>.</www.trt2.jus.br>
Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Disponível em: <www.trt3.jus.br>.</www.trt3.jus.br>
Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. Disponível em: <www.trt4.jus.br>.</www.trt4.jus.br>
Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região. Disponível em: <www.trt5.jus.br>.</www.trt5.jus.br>
Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. Disponível em: <www.trt15.jus.br>.</www.trt15.jus.br>
Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região. Disponível em: <www.trt17.jus.br>.</www.trt17.jus.br>
CAIXETA, Sebastião Vieira. Apontamentos sobre a normatização do instituto da terceirização

no Brasil: por uma legislação que evite a barbárie e o aniquilamento do direito do trabalho. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro. *Trabalho e justiça social*: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES; DIEESE. *Terceirização e desenvolvimento*: uma conta que não fecha – dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. Set. 2011. Disponível em: <www.sinttel.org.br>.

DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização*: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DIEESE. Disponível em: http://www.dieese.org.br/anuario/anuarioMulheresBrasileiras2011. pdf>.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Repercussão geral em matérias trabalhistas: algumas decisões do STF. In: VIANA, Márcio Túlio *et al* (Coord.). *O que há de novo em direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

GOMES, Maíra Neiva. A divisão sexual do trabalho e a terceirização. In: FIGUEIREDO, Bruno Reis de; HAZAN, Ellen Mara Ferraz (Coord.). *Alguns aspectos sobre terceirização*. Belo Horizonte: RTM, 2014.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

_____; FONTES, Camila de Abreu. Responsabilidade da administração pública à luz da nova redação da Súmula nº 331 do TST. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro. *Trabalho e justiça social*: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

HAZAN, Ellen Mara Ferraz. Terceirização: um fenômeno ofensivo, danoso e ilegal. In: FI-GUEIREDO, Bruno Reis de; HAZAN, Ellen Mara Ferraz (Coord.). *Alguns aspectos sobre terceirização*. Belo Horizonte: RTM, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A terceirização e a lógica do mal. In: SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.). *Dignidade humana e inclusão social*: caminhos para efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.

_____. A terceirização sob uma perspectiva humanista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 70, n. 1, jan./jul. 2004.

_____. A supersubordinação. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares *et al* (Coord.). *Parassubordinação*. São Paulo: LTr, 2011. 280p.

OLIVEIRA, Ariete Pontes de. Greve no serviço público e o ativismo judicial: efetividade do direito de greve. In: *Anais do XXIII Encontro Nacional do Conpedi/UFSC*. Florianópolis, 2014.

PIMENTA, José Roberto Freire. Súmulas vinculantes: uma reapreciação crítica. In: VIANA, Márcio Túlio *et al* (Coord.). *O que há de novo em direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

PRUNES, José Luis Ferreira. Terceirização do trabalho. Curitiba: Juruá, 1995.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego – alguma verdade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 4, out./dez. 2011.

REVISTA EXAME. Disponível em: http://exame.abril.com.br/>.

SILVA, Antônio Álvares da. *Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal.* São Paulo: LTr, 2011.

_____. Soluções alternativas para os conflitos trabalhistas. Palestra proferida no *III Congresso de Direito Material e Processual do Trabalho e I Congresso Latino-Americano de Direito Material e Processual do Trabalho*. Belo Horizonte: Instituto Lopes da Costa e Programa de Pós Graduação da PUC Minas, 08-09 de maio de 2014.

TERRA, Luciana Soares Vidal. Flexibilização das relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Terceirização e discriminação. In: VIANA, Márcio Túlio; TERRA, Luciana Soares Vidal; SILVA Jr., Décio de Abreu (Coord.). *Direito do trabalho e trabalhos sem direitos*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

VIANA, Márcio Túlio. As novas dinâmicas do direito do trabalho. In: FIGUEIREDO, Brunc Reis de; HAZAN, Ellen Mara Ferraz (Coord.). <i>Alguns aspectos sobre terceirização</i> . Belo Horizonte: RTM, 2014.
. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. <i>Revista do Tribunal Superior do Trabalho</i> , Brasília, v. 78, n. 4, out./dez. 2012.
; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização – aspectos gerais. A última decisão do STF e a Súmula nº 331 do TST. Novos enfoques. <i>Revista do Tribunal Superior do Trabalho</i> , Brasília, v. 77, n. 1, jan./mar. 2011.
; TERRA, Luciana Soares Vidal; SILVA Jr., Décio de Abreu (Coord.). <i>Direito do trabalho e trabalhos sem direitos</i> . Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.